



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Lei Orgânica do Município

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAPERÍ – RJ.

TÍTULO 1
CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º O Município de Japeri é a expressão da vontade soberana do povo japeriense, e a cidadania, a união das liberdades sociais, políticos e econômicos, ainda que não totalmente consolidados pela legislação.

I – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica;

II – A soberania popular é manifestada quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida;

- a) Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- b) Pelo plebiscito;
- c) Pelo referendo;
- d) Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- e) Pela participação nas decisões do Município, através das entidades representativas e conselhos municipais;
- f) Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública Municipal;

III – O Município promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, resguardando a soberania da nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, objetivando construir uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de quaisquer espécie e assentada no regime democrático de direito;

IV- Através da Lei e dos demais atos dos seus órgãos, o Município buscará assegurar imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos promulgados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pelo Brasil;

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade física, mental ou sensorial ou qualquer particularidade, condição social ou, ainda, por ter cumprido pena ou pelo fato de haver litigado ou estar litigando em face do Município na esfera administrativa ou judicial.

§ 2º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

§ 3º - O Município estabelecerá sanções de natureza administrativa, independentemente das sanções de natureza cíveis e criminais, a quem pregar a intolerância religiosa ou incorrer em qualquer tipo de discriminação.

§ 4º - São proibidas diferenças salariais para trabalho de igual valor, bem como adoção de critérios de admissão, demissão e garantia de estabilidade em decorrência de atos discriminatórios, devendo o mesmo ser punido na forma da lei, respeitada a legislação federal.

§ 5º - É assegurado a todo cidadão, independente de sexo, etnia ou idade, o direito a prestação de concurso público, observado as exigências legais, natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º - As ações e ou omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício de direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de trinta dias, após requerimento do interessado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 7º - São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania, sendo assegurado, ainda, direito a:

- a) Petição e representação aos poderes públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade e abuso de poder;
- b) Obtenção de certidão em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 8º - Todos tem direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos Municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.

§ 9º - Não poderão ser objeto de registro os dados referentes às convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiação partidária e sindical, nem as que digam respeito à vida privada e a intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

§ 10º - O Município assegurará e estimulará, em órgãos colegiados, nos termos da Lei, a participação da coletividade na formulação e execução de políticas públicas e na elaboração do plano diretor, programas e projetos municipais.

Art. 2º - O Município assegurará nos limites de sua competência:

- a) A liberdade de associação profissional ou sindical;
- b) O direito de greve, competindo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem, por meio dele, defender.

I - O Município criará formas de incentivos específicos, nos termos da Lei, às empresas que apresentem políticas de ações de valorização social da mulher;

II - O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, a educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e a primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

III – O Município buscará assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando, a todos, uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, serviços de saúde, trabalho, esporte e lazer;

§ 1º O Município buscará assegurar à pessoa portadora de deficiência o direito a assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação essencial gratuita, sem limite de idade.

§ 2º O Município buscará garantir o direito à informação e a comunicação da pessoa portadora de deficiência, através de:

- a) Criação da imprensa Braille e manutenção de livros Braille e gravados em bibliotecas públicas;
- b) Adaptações necessárias para deficientes motores;
- c) Criação da carreira de intérpretes para deficientes auditivos.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - O Município de Japeri, pessoa Jurídica de direito público interno, unidade territorial indissolúvel que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, dotado, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, de autonomia política, financeira e administrativa observado o seguinte:

- a) Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma prevista no Artigo 29 da Constituição da República;
- b) Financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e aplicação de suas rendas;
- c) Administrativamente, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesses local;
- d) Legislativa, através de exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município reger-se-à por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União, Estados e outros Municípios ou respectivos entes da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões administrativas por servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 3º - Da declaração do convênio ou consórcio e de seu inteiro teor será dada ciência a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e a Procuradoria Geral do Município, que manterão registros especializados desses instrumentos jurídicos.

§ 4º - O aniversário de emancipação político-administrativa do Município será celebrado no dia 30 de Junho.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.5º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art.6º - A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações de caráter oficial ou particular.

Art.7º - A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I – hasteada, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurada o devido respeito;

II – compondo com outras bandeiras, galhardetes, escudos ou peças semelhantes;

III – conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

IV – distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Art.8º - Hastea-se diariamente a Bandeira Municipal:

I – nos edifícios-sede da Prefeitura e Câmara Municipal;

II – nas escolas públicas e particulares

III – nas repartições municipais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas Municipais e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art.9º - Nos bens Municipais, nas das Sociedades de Economia Mista Municipais, Empresas Públicas Municipais e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, bem como nas placas indicativas de obras e serviços, o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Japerí.

Parágrafo Único – Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou havidos por acessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10 – O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, vilas e bairros.

§ 1º - Distrito é a divisão para fins administrativo do Município, de jurisdição deste, com denominação própria, e tendo por objetivo a descentralização dos serviços públicos, com vista à maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

§ 3º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de Subprefeituras, munidas de infra-estrutura básica que atenda, adequadamente, as necessidades existentes naquelas regiões.

§ 4º - As Subprefeituras serão criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por votação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo Municipal.

§ 5º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território do Município, com denominação própria e representando meras divisões geográficas deste.

Art.11 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependem de Lei, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º – O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis relativas à criação e ou a supressão.

§ 2º - Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo Município, só pode ser feita por Lei Estadual, na forma prevista no inciso X do artigo 98 da Constituição Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural urbano do Município de Japerí, e, depende de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal do distrito que, eventualmente queira se emancipar, apresentados e publicados na forma da Lei.

Art.12 – São requisitos para a criação de Distritos: população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte da exigida para a criação de Município.

Parágrafo Único - Comprovam-se os requisitos mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, fixando o número de eleitores;
- c) Certidões dos órgãos Fazendários Estaduais e do Municipal, apontando a arrecadação da área Territorial em tela.

Art.13 – Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – preferência, para a delimitação, das linhas naturais facilmente identificáveis;

II – na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 14 – Os distritos a serem criados no Município de Japeri, obedecerão os limites das sub-prefeituras existentes à época da criação, ou, se não existirem, à disposição estabelecida nas leis de criação.

Parágrafo Único – A criação do distrito far-se-á por Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

II – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – planejar, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV – dispor sobre:

- a) Plano plurianual de governo, plano diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;
- b) Lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos, operações de créditos e dívida pública municipal;
- c) Organização, administração e execução de serviços públicos municipais;
- d) Instituição do quadro, planos de carreira e regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- f) Concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;
- g) Concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuária, artesanais, culturais, artísticas, de pesquisa científica e atividades congêneres;
- h) Adequação do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo em território municipal, especialmente o de sua zona urbana; elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes; elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de planificação do ambiente rural;
- i) Normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal e estadual, garantida a reserva de áreas destinadas a zonas verdes, zonas de produção agropecuária e logradouros públicos;
- j) Registro, guarda, captura e vacinação de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- k) Utilização dos bens públicos de uso comum.

V – utilização e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, entre outros o de transporte coletivo;

VI – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) os serviços de carros de aluguel;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de iluminação pública;
- d) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- e) os serviços de limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo;
- f) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais;
- g) os serviços de transporte escolar;
- h) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal.

VII – estabelecer, fixar e sinalizar:

- a) as vias urbanas e as estradas municipais;
- b) as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- d) os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- e) os locais de carga e descarga de mercadorias.

VIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, comércio eventual ou ambulante e outros, observada a Legislação pertinente;

IX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;

X – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, de comércio eventual ou ambulante e outros, bem como a licença para a realização de jogos, espetáculos, atividades culturais e divertimentos públicos, observados a legislação pertinente;

XI – determinar, no exercício do Poder de Polícia Municipal, a lavratura de multas e o fechamento temporário ou definitivo, com a suspensão ou cancelamento da licença de estabelecimento que descumprir a legislação vigente, prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego público e os bons costumes;

XII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- a) Programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;
- b) Programas de alimentação ao educando;
- c) Programas de apoio às práticas desportivas, recreativas e culturais;
- d) Programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, regularização, canalização e drenagem de águas pluviais, pavimentação, construção, ampliação, conservação e reforma dos prédios públicos municipais;
- e) Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- f) Programas de proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico local.

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria;

XV – integrar e participar de entidades que congreguem outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XVI – realizar atividades de defesa civil e prevenção de acidentes naturais;

XVII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente de:

- a) - parcelamento ou edificação compulsório;
- b) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) - desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate em até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

XVIII – proteger e apoiar, na forma da lei, as entidades reconhecidas legalmente como de Unidade Pública, inclusive isentando-as dos tributos municipais;

XIX – estabelecer e impor penalidades por infração da Legislação Municipal;

XX – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal e estadual;

XXI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários e permissionários;

XXII – exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio-ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XXIII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXIV – assegurar a expedição de certidões, independente de pagamento de taxas, quando requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXV – instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seu patrimônio, serviços e instalações e de outros serviços de segurança, conforme dispuser a lei;

XXVI – amparar, de modo especial, as crianças, os adolescentes, os idosos e os portadores de deficiências.

Parágrafo Único – As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não colidam com a competência Federal e Estadual.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 – É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde. Assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como dos idosos, crianças e adolescentes;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber, visando o interesse local e o bem estar de sua população.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 36 desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes dos cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ao subsídio do Prefeito aplicado como limite no município;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, excetuando-se os de natureza diversa, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e no artigo 39º;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedade controladas direta e indiretamente pelo Poder Público Municipal;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por lei específica, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- a) A Lei será votada, em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b) Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, obedecidos os critérios previstos na alínea anterior;

XX – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância no disposto nos Incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - Lei Ordinária Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulamentando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários à registros administrativos e a informações sobre atos do governo observado o disposto no art. 5º Incisos X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública;

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da competente ação penal;

§ 5º - A prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão àquelas estabelecidas em Lei Federal ou Estadual;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º - Lei Ordinária disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso à informações privilegiadas.

§ 8º - Autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderão ser ampliadas mediante contratos, a ser firmado entre seus administradores e órgão público, que tenha por objeto a fixação de metas e desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei Ordinária dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no Inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos do Município para pagamento de despesa de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do Inciso XVI, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 11º - O total da despesa com pessoal não poderá exceder de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida;

§ 12º - A despesa será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência;

§ 13º - A repartição do limite previsto no parágrafo 11 não poderá exceder aos percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 14º - É assegurado ao Prefeito eleito, entre os meses de Outubro e Dezembro do último ano de cada Legislatura, a formação de equipe de transição de governo. **(EMENDA 41/2016)**

Inciso I – O Prefeito eleito deve constituir Comissão de Transição, indicando-a por escrito ao Prefeito Municipal em exercício que não poderá negar, sendo-lhe garantido o livre acesso a todos os dados públicos, e ainda, o pleno acesso a todos os departamentos da administração municipal. **(EMENDA 41/2016)**

Inciso II – O Prefeito em exercício, terá o prazo de 48 horas, a contar do recebimento dos nomes indicados para fazer publicar o ato de nomeação, e deverá garantir à equipe de transição a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico, equipamentos e pessoal para execução das tarefas que se fizerem necessárias. **(EMENDA 41/2016)**

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.20 – O Município adotará como regime jurídico único, o estatutário, instituindo plano de cargos e salários para seus servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

§ 1º - O Município instituirá, mediante lei complementar, Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelo Executivo e Legislativo;

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos “IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º - Os detentores de mandato eletivo, os Secretários Municipais e o Procurador Geral serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.19 inciso XI, ressalvado o pagamento de parcela indenizatória, das sessões extraordinárias realizadas nos períodos de recesso parlamentar e ajudas de custos para participação em eventos.

§ 5º - O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no Art.19 Inciso XI.

§ 6º - O Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

§ 7º - O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programa de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, observada a vedação do parágrafo 4º do artigo do artigo 20.

§ 8º - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no cargo de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á as regras do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 21 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração direta e indireta, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos à partir dos valores fixados no Parágrafo 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei Complementar nº 152/2015. **(EMENDA 42/2016)**

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais, observando-se a idade mínima fixada em lei federal;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado o especialista em educação, e vinte e cinco anos, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo, observada a idade mínima fixada em lei federal;
- d) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 5º - Ressalvada as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis de que trata o Art.19 Inciso XVI, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no “caput” deste artigo.

§ 6º - Observado o disposto no Art.19, Inciso XI, os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer outros benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 7º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para os efeitos de disponibilidade.

§ 8º - É assegurada, para efeitos de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive o tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - É vedado estabelecer, a qualquer título, contagem de tempo de contribuição fictícia.

§ 10º - Aplica-se o limite fixado no Art.19, Inciso XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação do cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral da previdência social, e montante resultante da adição de proventos de inatividades com remuneração de cargo acumulável, na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12º - Aos servidores ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social.

Art.22 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concursos Público.

§ 10 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei federal, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art.23 – A gratificação relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada será assegurada proporcionalmente, nos termos da Lei, e considerada direito adquirido para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - A gratificação será corrigida toda vez que for reajustado o salário dos servidores na mesma proporção do reajustamento. **(EMENDA 39/2013)**

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de incorporação aos vencimentos dos Servidores estatutários do Município, a gratificação relativa ao exercício de cargos comissionados e funções gratificadas, ficando

assegurado os direitos adquiridos e incorporações até a aprovação da presente Emenda. **(EMENDA 39/2013)**

Art.24 – A Lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no artigo 84 e seu Parágrafo Único e artigo 85 da Constituição do Estado.

Art.25 – O Servidor Público Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, quando requisitado para exercer Cargo em Comissão, poderá ser colocado à disposição com ou sem qualquer ônus para o Poder cedente.

Art.26 – O Município garantirá pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Parágrafo Único – A pensão mínima de que trata este artigo deverá ser de valor igual ao salário base, entendendo-se como o salário base, o vencimento sem vantagens adicionais.

Art.27 – Fica instituído o quinquênio, como benefício por tempo de serviço.

Art.28 – Os Servidores Municipais ao completarem tempo de serviço para aposentadoria farão jus, ao benefício, conforme for previsto em Lei.

Art.29 – O Servidor Público Municipal poderá gozar licença especial, na forma da lei.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.30 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Art.31 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos entre cidadãos brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 1º - O Número de Vereadores é fixado em 11 (onze), observadas, as normas do art. 29, IV da Constituição Federal c/c art. 346 e seu parágrafo Único da Constituição Estadual. **(EMENDA 35/2011)**

§ 2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira,

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.32 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas, isenção e anistia fiscais, remissão de dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;

II – votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre operações de crédito, auxílios e subvenções;

IV – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

V – autorizar a permissão de uso de bens municipais;

VI – autorizar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

VII – legislar sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e delimitação dos perímetros urbanos e rural;

VIII – votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

IX – autorizar a aquisição de bens públicos;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XII – votar matérias referentes à organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII – votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim, a definição das respectivas atribuições;

XIV – autorizar a transferência da sede do governo municipal;

XV – deliberar sobre criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público;

XVI – legislar sobre a cooperação das entidades representativas no planejamento municipal;

Parágrafo 1º - É vedado o voto secreto nas Deliberações da Câmara Municipal de Japeri. **(EMENDA 40/2014)**

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também nas hipóteses previstas nos Incisos VI, VII e XXIII, do artigo 33; parágrafo 4º do artigo 61 e parágrafos 2º, 4º e 10º do artigo 86. **(EMENDA 40/2014)**

Art. 33 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger os membros de sua Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua reeleição;

II – elaborar o seu Regime Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos, criar, prover, transformar e extinguir os respectivos cargos, fixar sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos.

V – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VI – tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, até 90 (noventa) dias após a apresentação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na legislação Federal aplicável e nesta Lei Orgânica;

VIII – autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a legislação pertinente e as regras constitucionais;

IX – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa seguinte;

X – autorizar a celebração de convênio ou acordo, oneroso ou não, com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar, após anuência do plenário, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XIV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XV – ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, comparecer para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

- XVI – solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referentes à administração municipal;
- XVII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX – outorgar títulos ou conferir homenagens a pessoas e a entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços de seus membros;
- XX – solicitar a intervenção do Estado no município, na forma do art. 355 e seguintes da Constituição Estadual;
- XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentador;
- XXIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XXIV – Fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município;
- XXV – emendar a Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções;
- XXVI – apreciar os atos de desapropriação e encampação de concessionárias ou permissionárias de serviços públicas;
- XXVII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XXVIII – Os cargos em comissão serão de livre nomeação e exoneração da Presidência, cuja indicação deverá ser objeto de conhecimento do Plenário.
- Art. 34 – A Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
- I – sua instalação e funcionamento;
 - II – posse de seus membros;
 - III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
 - IV – reuniões e deliberações;
 - V – comissões;
 - VI – sessões;
 - VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 – O Quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal de Japeri e sua estrutura organizacional será definida em Resolução, observados os princípios inseridos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.36 – A remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município será fixada pela Câmara Municipal, mediante Lei Complementar, observado o disposto na Constituição Federal.

Art.37 – A remuneração do Prefeito será composta de subsídio fixado em parcela única, sendo vedada quaisquer outros encargos adicionais.

Art.38 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Emenda Constitucional 025 de 14 de Fevereiro de 2000, não podendo ser superior a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, atendidas as modificações dos percentuais em razão do aumento do número de habitantes.

§ 1º - Fica estabelecido que a Mesa Diretora receberá verba de Representação, inerente ao exercício das funções estabelecidas para cada membro que a compõe, em percentual conforme abaixo, a ser calculado com base no subsídio dos vereadores:

- a) Presidente 50% (cinquenta por cento);
- b) Vice-Presidente 30% (trinta por cento);
- c) Secretário 30% (trinta por cento);

Parágrafo Único - Os percentuais acima estabelecidos somarão na composição dos gastos com subsídio, observando-se como limite o estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000, assim como as disposições da lei Complementar nº 101/2000, quanto a despesa de pessoal.

§ 2º - É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de propor a fixação dos valores referidos no “caput” deste artigo, bem como para corrigi-los, na forma preceituada no art.37, inciso X da Constituição Federal.

Art.39 - O subsídio dos Secretários Municipais, fixado em parcela única, será de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o Art.19 inciso XI, Art.20 § 4º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício de mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 41 – Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro (1º) de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contratos com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Secretário Estadual;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

Art.43 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – se sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais .

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto de 2/3 (dois terços), mediante provação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso IV, VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O regimento Interno da Câmara Municipal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar, normatizarão os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

§ 5º - Autorizado pelo plenário da Câmara a instauração de processo administrativo por crime de responsabilidade, aplicação as regras contidas no artigo 82, II desta Lei Orgânica.

Art.44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal e Secretário Estadual;

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercido do mandato antes do término da licença;

§4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, observado os limites do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 45 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou licença, nas formas previstas nesta Lei Orgânica.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DACÂMARA

Art. 46 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, e reunir-se-á anualmente, na sede da Câmara Municipal no período de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, e as reuniões marcadas para o período acima quando recaírem em dias de sábados, domingos e ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

I – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que realizar-se-á independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, que não figurem em qualquer das chapas apresentadas para a composição da Mesa Diretora e, havendo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara elegerão mediante votação aberta, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. **(Emenda 034/2010)**

a – Em caso de empate na votação, haverá um segundo escrutínio na mesma sessão e persistindo o empate, será declarada vencedora a chapa em que figure como candidato a Presidente o vereador mais idoso;

§4º - Inexistindo número legal para realização do primeiro escrutínio, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§5º - A eleição da Mesa Diretora, para o biênio subsequente será realizada a partir do primeiro semestre inicial da legislatura até o último dia útil do mês de setembro do segundo ano da legislatura, com quórum de maioria simples, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, sendo considerado empossado em 1º (primeiro) de janeiro do 3º (terceiro) ano de cada legislatura, e sessão solene que se realizará no 1º (primeiro) dia útil do 3º (terceiro) ano de cada legislatura. **(Emenda 038/2013)**~~

Julgado Inconstitucional no Processo nº 0040393-53.2013.8.19.0083 do TJRJ.

§5º – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, será realizada no último dia do mês de setembro, do segundo ano de cada legislatura, em Sessão Solene, mediante votação aberta, com quórum de maioria simples, sendo considerados empossados, em 1º de janeiro do 3º ano de cada legislatura, em Sessão Solene, no 1º (primeiro) dia útil do 3º ano de legislatura. **(Emenda 034/2010)**

§6º- A eleição da Mesa para o 2º (segundo) biênio será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, mediante publicação e notificação pessoal aos Senhores Vereadores.

§7º - Os procedimentos para votação, apuração e eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos para eleição do primeiro biênio.

§8º - No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, será realizado eleição para preenchimento da vaga, dentro do prazo de cinco dias úteis.

§9º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentária.

§10º - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e serão remuneradas conforme o estabelecido nesta Lei Orgânica e na regulamentação específica.

§11º - Findo o prazo previsto no parágrafo 2º, não tendo o vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral (Juiz Eleitoral) para a posse do seu suplente.

§12º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, incluindo os do cônjuge, repetindo sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para o conhecimento público.

Art.47 – A Mesa Diretora se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem. **(Emenda 036/2012)**

§1º - Em caso de desaparecimento ou licença de qualquer dos membros da Mesa Diretora, por prazo superior a cento e vinte dias, será automaticamente declarada a vacância do Cargo, devendo ser promovida nova eleição, em até cinco dias, para preenchimento do cargo.

§2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Casa;

§3º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato;

Art. 48 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos Regimentos ou ato legislativo de sua criação.

§1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar, com a aprovação do plenário, os Secretários Municipais ou Dirigentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§2º - As comissões temporárias e especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que a participarem da Câmara;

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§5º - Os membros das Comissões Parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Parlamentares em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – Proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar os seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§6º - É fixado em quinze (15) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, sob pena de responsabilidade;

§7º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

§8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§9º - Nos termos do Artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal;

Art. 49 – A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder;

§1º - A indicação dos líderes será feita à Mesa Diretora em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual;

Art.50 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara;

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 51 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal se dará:

I – Pela Mesa Diretora da Câmara ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II – Pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III – Pelo Prefeito do Município, Pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§2º - No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§3º - No caso de realização de sessões extraordinárias, realizadas, por convocação do Prefeito, o pagamento das verbas indenizatórias, por efetiva participação dos Vereadores, caberá ao chefe do Executivo Municipal, que deverá repassar os recursos para a Câmara Municipal.

Art. 52 – Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I – Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da remuneração, observadas as determinações previstas em Lei;

II – Declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou partido político com representação na câmara, a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nos incisos IV e VII, do artigo 43 desta Lei Orgânica, bem como convocar seu suplente;

III – Expedir Resoluções;

IV – Autorizar o Prefeito a aplicar no mercado aberto, recursos públicos disponíveis no âmbito do Poder executivo;

V – Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo no âmbito da Câmara;

VI – Apresentar Projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VIII – Contratar, na forma da Lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

X – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

Art. 53 – Compete privativamente ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara:

I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de Agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta orçamentária do Município. Na hipótese de não apreciação pelo plenário, prevalecerá a proposta da Mesa Diretora;

II – Enviar, ao Prefeito, até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes da Execução orçamentária da Câmara relativos ao mês anterior;

III – Encaminhar, ao Prefeito, até o primeiro dia do mês de Março, as contas da Câmara relativa ao exercício anterior;

IV – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

V – Dirigir os trabalhos legislativos;

VI – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e Interpretá-lo nos casos omissos;

VII – Promulgar Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenham sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito;

VIII – Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que a promulgar;

IX – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

X – Apresentar ao plenário e fazer publicar, até 20 dias do mês subsequente, o balancete da Execução orçamentária da Câmara Municipal;

XI – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

XII – Designar os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIII – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XIV – Encaminhar requerimentos de informação aos destinatários, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

XV – Responder aos requerimentos enviados a Mesa Diretora, pelos Vereadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período;

XVI – Autorizar as despesas da Câmara;

XVII – Solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual;

XVIII – Exonerar e nomear os servidores para o Cargo em comissão declarado por lei;

XIX – Encaminhar parecer prévio a prestação de contas do Município ao Órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado;

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares à lei Orgânica do Município;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 55 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou do Prefeito.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 56 - As leis municipais serão reunidas em codificações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

§1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
 - IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
 - V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
 - VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
 - VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
 - VIII – homogeneização terminológica do texto;
 - IX – supressão de dispositivo declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do Art.52, X, da Constituição Federal.
- §3º - As providências a que se referem os incisos IX, do §2º, deste artigo, deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, extinção, modificação, fusão, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, plano plurianual de investimento e tributária;
- e) Criação e definição das áreas de atuação das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

§2º - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que:

I – fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

II - que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO IV DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 58 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal.

§1º - É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre as seguintes matérias:

- a) planos plurianuais, Diretrizes Orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, §3º, da Constituição Federal;
- b) reservadas a Lei Complementar;
- c) já disciplinadas em Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito.

§2º - Medida Provisória que implique em instituição ou majoração de imposto, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei no prazo previsto no parágrafo 3º.

§3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 da Constituição Federal, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§4º - O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da Medida da Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º - A deliberação da Câmara Municipal, sobre o mérito das medidas provisórias, dependerá do parecer prévio do atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º - Se a medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas.

§ 7º - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de Medida Provisória que, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 8º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenham perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º - Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conserva-se-ão por ela regidas.

§ 1º - Aprovado projeto de lei de conversão, alterando o texto original da Medida Provisória, esta manter-se-á, integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 59 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o de matéria orçamentária.

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, e os que estabelecem a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços, de iniciativa privativa da Mesa.

SUBSEÇÃO VI DOS PROJETOS EM RÉGIME DA URGÊNCIA

Art. 60 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência o Plenário deverá manifestar-se na mesma sessão de sua leitura, mediante maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º - Se feita a leitura, o Presidente deixar de submetê-la a Plenário, considerar-se-á aprovado o pedido se a mesma for subscrita por maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto será incluído na Ordem do Dia da mesma sessão de sua leitura.

4º - Subscrita por maioria dos Vereadores presentes, deverá ser discutida e votada em 2ª (segunda) votação projeto, na mesma sessão de sua leitura, ao término do tempo destinado à explicação pessoal.

§5º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§6º - O prazo previsto no §5º deste Artigo, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos e de Leis Complementares à Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO VII DO VETO

Art. 61 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, será o veto colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art.58, desta Lei.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VIII DAS LEIS DELEGADAS

Art. 63 – As delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação ao Prefeito os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO IX DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 64 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – Será objeto de Lei Complementar, expressamente:

I – o Código Tributário;

II – o Código de Obras;

III – a Lei de Ordenação, Uso e Ocupação do Solo;

IV – o Código do Meio Ambiente;

V – o Plano Diretor;

VI – o Estatuto dos Servidores Públicos;

VII – a criação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e da Guarda Municipal;

VIII - A que dispuser sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual;

IX – A que dispuser sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei de diretrizes orçamentárias;

X – A que dispuser sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei orçamentária anual.

XI – Criação, supressão ou fusão de Distritos.

XII – Código de Postura.

XIII – Lei de Organização da Procuradoria Geral do Município;

XIV – Lei que fixe subsídio e remuneração em geral;

XV – Lei de alienação de bens municipais;

Art. 65 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores;

Art. 66 – Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, apreciados em votação única.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da elaboração da norma jurídica que será promulgada, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Art. 68 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria Político-Administrativa de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos internos e não dependendo de sanção do Prefeito.

DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 69 – A Câmara Municipal terá como órgão de representação Judicial a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, com funções de consultoria Jurídica, vinculada à Presidência.

§ 1º - A instituição, organização e funcionamento da carreira de Procurador da Câmara Municipal será disciplinada em Lei Complementar, dependendo o respectivo ingresso e provimento condicionado à aprovação e classificação em Concurso Público de provas e títulos, organizado pela Câmara Municipal de Japeri, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A Presidência nomeará o Procurador-Geral da Câmara, escolhido dentre brasileiros de notável saber jurídico, reputação ilibada e com mais de 02 (dois) anos no exercício da advocacia.

§ 3º - É da competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa do projeto de instituição Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 70 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Dirigentes com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2º do Artigo 31 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 71 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II, da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dos respectivos mandatos, no primeiro dia do mês de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão a realizar-se na sede da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo Japeriense e sustentar a união, a integridade e a autonomia do Município.

§ 1º - Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídos os do cônjuge, repetida quando do término do mandato.

Art. 73 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 74 – Na hipótese de licença, ausência ou afastamento temporário do Prefeito, por tempo superior a 15 (quinze) dias, e no caso de impedimento do prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá interinamente a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 75 – Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

I – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

II – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 76 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representar o Município.

Art. 78 – O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, devendo o mesmo comunicar à Câmara o período de férias;

SEÇÃO - II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 – Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e os Dirigentes dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, e os demais auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;

VI – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

- IX – prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara, a Lei de Diretrizes Orçamentárias com anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, Orçamento anual, Plano Plurianual de Investimentos do Município e das suas autarquias;
- XI – prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competente;
- XII – fazer publicar os atos oficiais, na forma da Lei;
- XIII – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, a quota duodecimal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme estabelecido pela Constituição Federal;
- XVII – aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;
- XX – Oficiar ao Presidente do Poder Legislativo pleiteando a Convocação Extraordinária da Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir, podendo repassar à Câmara, o valor correspondente ao pagamento das verbas indenizatórias aos vereadores;
- XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante a prévia autorização da Câmara;
- XXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXV – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI – desenvolver o Sistema Viário do Município;
- XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIII – atender o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às publicações e audiências públicas;

XXXIV – conceder audiências públicas;

XXXV – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitado as providências que julgar necessárias.

Art. 80 - O Prefeito poderá delegar atribuições a um ou mais integrantes do Secretariado Municipal, devendo ser observados os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DOS
VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO
PREFEITO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, nos termos da presente Lei Orgânica, por crimes de responsabilidade e por infrações político - administrativas.

§ 1º - A definição dos crimes de responsabilidade, o respectivo processo e o julgamento, são previsto em Lei Federal.

§ 2º - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

Art. 82 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Suprimido.

II – nos crimes de responsabilidade, após o recebimento da denúncia pela Câmara dos Vereadores, **na forma do art. 86 da LOM.**

Parágrafo Único – Se decorrido o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-
ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES, E DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 83 – São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I – deixar de fazer declaração de bens;
- II – deixar de prestar conta ou tê-las rejeitadas;
- III – utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – fixar residência fora do Município;
- V – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo Único – O regimento Interno da Câmara Municipal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar, normatizarão os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-
ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 84 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I – deixar de fazer declaração de bens;
- II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem com a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV – desatender, sem motivo justo, ao pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular por aprovação do Plenário em sua maioria;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa finalidade;
- VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos, ao Plano Plurianual de Investimentos, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;
- VII – descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Parágrafo Único – Aplica-se ao Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, as regras previstas neste artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 85 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o declarar à Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva e transitada em julgado o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público;
- e) renunciar;

II – Por cassação, quando:

- a) sentença definitiva transitada em julgado o condenar por crime comum à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos em regime fechado.
- b) incidir em infração Político-administrativa.

SEÇÃO VI DO PROCESSO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 86 – O processo para apuração de infrações Político-administrativas da competência da Câmara Municipal, sancionado com a cassação do mandato, obedecerá a rito previsto neste artigo.

§ 1º - A denúncia de infração político-administrativa exposta de forma circunstanciada, com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal:

I – por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II – por Partidos Políticos;

III – qualquer cidadão;

IV – entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, determinará sua remessa ao Conselho de Ética no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que averiguará sua veracidade, o que deverá ser feito mediante análise circunstanciada nos fatos narrados na denúncia. Recebido o parecer do Conselho de Ética com a confirmação dos fatos que envolvem a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará a sua leitura, consultando o Plenário sobre o seu recebimento, o que somente será feito mediante o voto, secreto, de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 3º - Autorizada a abertura de processo administrativo, na mesma reunião será constituída Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 04 (quatro) Vereadores, que, dentro de três dias notificará o denunciado com remessa de cópia de todas as peças do processo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da data do recebimento da notificação, oferecer defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir, bem como apresentar, desde já, o rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez).

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão processante, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer opinando pelo arquivamento ou recebimento da denúncia o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal que, pelo voto de dois terços dos seus membros, receberá ou não a denúncia.

§ 5º - Recebida a denúncia, no mesmo ato, a Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros, declarará suspenso o acusado de suas funções.

§ 6º - Recebida a denúncia os autos serão devolvidos a Comissão, determinando o Presidente o regular prosseguimento com designação de dia e hora para que tenha início os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, ouvindo, em depoimento pessoal, o denunciado, as testemunhas que este indicar, as testemunhas de acusação, bem assim a produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado, via postal, de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 05 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir testemunhas e requerer o que for de interesse da sua defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais escritas, após a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará, ao Presidente da Câmara Municipal, convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento, se o requerer a defesa, o processo será lido integralmente, não havendo requerimento, será feito breve relatório expondo as questões, indicadas as provas produzidas, e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 11º - Sendo acolhida, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, qualquer das infrações especificadas na denúncia, será declarada a perda do mandato e do cargo, considerando-se o acusado definitivamente afastado.

§ 12º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo, reassumindo o acusado suas regulares funções.

§ 13º - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14º - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de intimação do denunciado para produção de sua Defesa Prévia, cessará o afastamento de que trata o artigo 82, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que o julgamento esteja concluído, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de apreciação preferencial.

§ 15º - No processo administrativo será assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios inerentes, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 87 - As normas dos artigos precedentes aplicam-se, no que couber, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 88 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no ar. 38, II, IV e V da Constituição da República.

§ 1º - A infringência ao disposto neste artigo implicará na perda do mandato.

Art. 89 – As incompatibilidades declaradas no art. 42 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 90 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, além dos previstos nesta Lei Orgânica, aqueles especificados na lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 91 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral com sentença definitiva transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VIII DOS AUXILIARES DIRETORES DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 92 – São auxiliares ou diretores do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os dirigentes de órgãos da administração pública direta e indireta;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

Art. 93 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 94 – São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário ou Dirigente Municipal:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 95 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Dirigentes Municipais:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos, e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos prestadores de serviços autônomos, da administração direta, autárquica ou fundacional serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal;

Art. 96 – Os Secretários e Dirigentes Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 97 – Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar Administração de Bairros, Núcleos e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros, Núcleos ou Subprefeituras como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as Leis, Resoluções, Regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos da Câmara;

II – atender às reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V – prestar contas, ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 98 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 99 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do Cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 100 – O vencimento dos Cargos de Secretário Municipal e de Procurador Geral do Município não poderá ultrapassar 80 % (oitenta por cento) do valor da remuneração do Prefeito.

Art. 101 – Os vencimentos e demais vantagens dos cargos comissionados e outros, serão fixados em Lei.

Art. 102 – Os vencimentos das funções gratificadas serão fixadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 103 – São auxiliares diretos do Presidente da Câmara Municipal:

I – Procurador Geral;

II – O Diretor de controle Interno;

III – O Diretor de Recursos Humanos e Patrimônio;

IV – Diretor de Tesouraria;

Art. 104 – São condições essenciais para investidura no cargo de Advogado Procurador da Câmara e Diretor de Controle Interno:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar no pleno exercício dos direitos políticos;

IV – encontrar-se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, há mais de 02 (dois) anos e em dia com as contribuições da entidade;

V – encontrar-se inscrito perante o CRC – Conselho Regional de Contabilidade há mais de 02 (dois) anos e em dia com as contribuições da entidade;

SEÇÃO IX DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 105 – A representação judicial e a consultoria jurídica do Município, ressalvado o disposto no artigo 69 desta lei orgânica, são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial a justiça, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções, como central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta, âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e com mais de 02 (dois) anos no exercício da advocacia, reputação ilibada, integra o Secretariado Municipal.

§ 2º - Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres, são organizados em carreira na qual o ingresso depende de Concurso Público de provas e títulos, com a participação efetiva dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 3º - Lei Complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral e dos Procuradores do Município.

§ 4º - Compete a Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial de sua dívida ativa, podendo o Poder Executivo, no entanto, delegar a cobrança à terceiros, mediante licitação pública.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 106 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal e da Guarda Mirim, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, observados os preceitos constitucionais.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal se fará mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O Município poderá também constituir a Guarda Mirim, que terá a tarefa de orientar os estacionamentos públicos e auxiliar os alunos da rede escolar na entrada e saída das escolas.

§ 4º - A Guarda Mirim, será composta por menores de 14 a 18 anos, desde que estejam matriculados nas escolas do Município.

§ 5º - A Guarda Municipal e a Guarda Mirim terão seus dirigentes nomeados pelo Prefeito.

§ 6º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, fixará regulamento estruturando a Guarda Municipal e a Guarda Mirim.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 107 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 108 – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á sempre em órgão da imprensa local com características técnicas do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis, atos e proposições será feita através de licitação, avaliando-se não só as condições de menor preço, bem como frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, mencionando-se sempre o número do processo, o nome das partes e o assunto.

§ 4º - Os atos oficiais do Município de Japeri produzirão efeitos externos e internos e serão publicados no órgão oficial de cada um dos poderes constituídos do Município definido em lei ou na falta deste, em diário de associação de representação do municipal ou em jornal local ou em jornal da microrregião a que pertencer. **(Emenda 037/2013)**

§ 5º - Os Poderes Executivos e Legislativos poderão instituir através de Lei, diário oficial eletrônico dos respectivos poderes do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos oficiais do Município. **(Emenda 037/2013)**

§ 6º - Os sítios e o conteúdo das publicações de que trata o § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil). **(Emenda 037/2013)**

§ 7º - A publicação eletrônica na forma do § 1º não substituirá qualquer outro meio de publicação oficial. **(Emenda 037/2013)**

Art. 109 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, pela imprensa, o balancete analítico resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, pela imprensa, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro e do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética e da dívida ativa.

Art. 110 – O Poder Legislativo Municipal poderá as suas expensas instituir diário oficial impresso, e por meio digital para dar publicidade aos seus atos oficiais. **(Emenda 037/2013)**

Parágrafo Único – A publicação dos Atos Oficiais da Câmara Municipal, far-se-á sem ônus para o Legislativo.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 111 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou o funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos pelo sistema de folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas pelo Prefeito e o Presidente da Câmara, conforme o caso.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 112 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes à Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos, especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) concessão dos serviços públicos;
- h) permissão de uso dos bens municipais;
- i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- j) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- k) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do inciso IX do artigo 19 desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 113 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 114 – Nenhum contrato dando exclusividade a qualquer tipo de serviço a ser prestado à Prefeitura, poderá ser firmado sem expressa autorização da Câmara.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 115 – A Prefeitura e a Câmara dos Vereadores são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As requisições judiciais deverão ser atendidas no prazo fixado pelo Juiz.

SEÇÃO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 116 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 117 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou da Diretoria a que forem atribuídos.

Art. 118 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 119 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 120 – O Município, quando da venda através de leilão e concorrência pública de seus bens imóveis, e após divulgação, outorgará concessão de direito real de uso, nos termos da Lei.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a pessoa de direito público, de sua administração indireta e de entidades assistenciais quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação em valor normal e indexado e de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 121 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Art. 122 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos.

Art. 123 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir, nos termos da Lei.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, assistência social ou turística nos termos da Lei.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

Art. 124 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e praças serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 125 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades de sua administração indireta, Fundação instituída pelo Poder Público ou pessoa jurídica de direito privado que tenham por finalidade o exercício filantrópico ou religioso, bem assim, atividade empresarial com objetivo de realizar o desenvolvimento econômico urbano do Município, no âmbito comercial, industrial e de serviços.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal a alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, será realizado como previsto em Lei, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no “Caput” deste artigo, ou nos casos de doação, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bens imóveis do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

TÍTULO IV
DA ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL DA RECEITA E
DESPESA E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO 1
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 – São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sob transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses ou direitos, locação de bem imóveis, ou arrecadamento mercantil.

Art. 128 – As taxas serão instituídas em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 129 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição da República.

Art. 130 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados ou reduzidos segundo capacidade econômica do contribuinte, facultada Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 131 – As Cooperativas e Fundações instituídas no Município, poderão ficar isentas de impostos no prazo que a Lei definirá, quando os objetivos por estas propostos forem de relevante interesse público, à critério do Poder Executivo.

§ 1º - A Lei disporá sobre o prazo de vigência da isenção e sobre o tipo de imposto.

§ 2º - As isenções beneficiarão somente as pessoas jurídicas, não sendo extensivas aos seus dirigentes e associados.

Art. 132 – As empresas quando instalarem, no Município, filiais, escritórios ou agências, ficam obrigadas a emitirem notas fiscais pelo local de venda do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo Único – A reincidência, na inobservância do artigo 132 supra, implicará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 133 – A lei poderá dispor sobre a isenção total ou parcial de imposto para empresas públicas e privadas que contribuam com o desenvolvimento econômico e urbano do Município, bem assim entidades assistenciais sem fins lucrativos e ex-combatentes.

Parágrafo Único – O benefício de que trata este artigo fica condicionado ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA DO ORÇAMENTO

Art. 134 – A receita municipal se constituirá de arrecadação de tributos municipais, da participação em imposto da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos;

Art. 135 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e Fundações por ele mantidas;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 136 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes ou excedentes.

Art. 137 – As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas de direito financeiro.

Art. 138 – Nenhuma despesa será ordenada sem atendimento ao orçamento municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e outros regulamentos.

Art. 139 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 140 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, ou emergência devidamente justificadas pela Autoridade Municipal.

Art. 141 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará:

I – até 30/01 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

II – até 30/03 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

III – até 30/05 – Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro quadrimestre e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre;

IV – até 30/07 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária do terceiro bimestre;

V – até 30/09 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quarto bimestre e Relatório de Gestão Fiscal;

VI – Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre.

Art. 142 – Os projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, aos Planos Plurianuais e ao Orçamento Anual, bem como os Créditos Adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que versam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda ao projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

§ 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto Plurianual e a Lei Orçamentária serão encaminhados à Câmara Municipal:

I – Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de abril;

II – Plano Plurianual até 31 de agosto do primeiro ano do mandato;

III – Lei Orçamentária até 30 de setembro.

§ 5º - Demonstrar e avaliar, em audiência pública na Câmara Municipal, o cumprimento das metas fiscais:

- a) do último quadrimestre – 28 de fevereiro;
- b) do primeiro quadrimestre – 31 de maio;
- c) do segundo quadrimestre – 30 de setembro.

Art. 143 – Nos planos sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 144 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes dos documentos de que trata o §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência definido com base na receita correntista líquida que serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias destinada:

- a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública deverá constar separadamente na Lei Orçamentária e nas de créditos Adicionais.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 145 - O Prefeito enviará à Câmara até 30 de setembro, o orçamento e a proposta da Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei Orçamentária, tomando-se por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 146 – Não enviando, a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, serão promulgados, como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 147 – Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, atualizando-se-lhe os valores.

Art. 148 – Aplicam-se aos Projetos da Lei Orçamentária de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo, em especial para apreciação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 149 – O Orçamento será uno, incorporando-se, receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 150 – O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita ou à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 151 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenha esgotados;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundos despesas, ressalvadas a repartição ao produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158, 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 160 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de Empresas, Fundações e Fundos;

IX – à instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Contratação de empréstimos sob garantia de receitas futuras sem previsão de impacto a recair nas subsequentes administrações financeiras.

Art. 152 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 153 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das

atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 4º - As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementa-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULAR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 154 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - A exposição das contas será feita em dependência da Câmara Municipal em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Controle Geral, que designará plantão para, se solicitado, prestar informações aos interessados.

§ 2º - Caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle Geral receber eventuais petições apresentadas durante período de exposição pública das contas e, encerrado este, encaminha-las com expediente formal ao Presidente da Câmara, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará aos peticionantes providências encaminhadas e de seus resultados.

§ 4º - Até quarenta e oito horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar na Imprensa diária Edital em que notificará os cidadãos do local, horário e dependência que poderão ser vistas.

§ 5º - Do Edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica e seus objetivos.

§ 6º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e a arrecadar, os recursos recebidos e a receber, a evolução da remuneração real dos servidores.

§ 7º - Na divulgação mencionada no parágrafo anterior, todas as receitas serão classificadas segundo a natureza, origem ou motivação.

§ 8º - Constitui falta grave da autoridade de Tesouro Municipal a inclusão de valores com à menção “Receita a Classificar” ou eufemismo que disfarce descumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido orçamentário.

CAPÍTULO - V DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 155 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de Controle Interno, instituído por Lei, com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – Examinar as prestações de contas dos agentes da administração direta e indireta e fundacional responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;

VI – Examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

VII – Controlar a utilização e a segurança dos bens de propriedades do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

VIII – Avaliar e execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração pública direta, indireta e fundacional;

IX – Observar o fiel cumprimento das Leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

X – Avaliar o cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

XI – Controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração pública direta, indireta e fundacional.

§ 1º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público.

§ 3º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração pública direta, indireta e fundacional o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado de auditoria em nome dos órgãos fiscalizados.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 156 – A Educação é direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da União, do Estado e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e a seu preparo para a cidadania e aprimoramento da democracia e dos direitos humanos.

Art. 157 – O Município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não lhe tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em creche e pré-escolar as crianças de 0 (zero) até 06 (seis) anos de idade, com preferência para as de família de baixa renda, a ser instaladas em áreas definidas pelo Conselho Municipal de Educação;

III – atendimento educacional adequado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando de família de baixa renda por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência á saúde;

§ 1º - O ensino ministrado nas escolas públicas é gratuito.

§ 2º - O Município promoverá anualmente o recenseamento da população em idade escolar e fará chamada dos educandos, zelando pela sua permanência na escola.

§ 3º - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e a valorização de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 158 – O Município garantirá a gestão democrática do ensino público municipal na forma da Lei, atendendo as seguintes diretrizes:

I – participação da comunidade na formação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II – criação de mecanismos de prestação de conta a comunidade da utilização dos recursos destinados à Educação;

III – participação dos estudantes, professores, pais e funcionários, através de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares do Município, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Art. 159 – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular e ou insuficiente, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 160 – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento da Educação compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 1º - As dotações orçamentárias da Educação são intransferíveis.

§ 2º - O Poder Executivo fará publicar bimestralmente o relatório da execução orçamentária da despesa em Educação, discriminando os gastos mensais na manutenção e conservação de escolas.

Art. 161 – Para atender a obrigação de garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito pelo Município, este poderá manter convênios com órgãos governamentais, fundações, empresas, entidades religiosas ou particulares e pessoas físicas.

Parágrafo Único – É vedada a liberação de verbas públicas municipais para o ensino particular, exceto a concessão de bolsas de estudo integrais ou complementares.

Art. 162 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo, entretanto, ser dirigidos à escolas comunitárias, ou filantrópicas definidas em Lei Federal que:

I – não cobrem pagamento pelos serviços educacionais prestados;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 163 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 164 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, a altura das suas funções, garantindo-lhe vencimentos no mínimo equivalentes aos de outras funções do âmbito municipal que exijam formação em grau semelhante.

Art. 165 – Serão assegurados ao professor público municipal, cursos e oportunidades de atualização, treinamento e aperfeiçoamento para garantir a qualidade do ensino e facultar ao professor seu desenvolvimento intelectual.

Art. 166 – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Escola Técnica destinada à qualificação de mão-de-obra especializada.

CAPÍTULO -II DA CULTURA

Art. 167 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as manifestações da cultura local, regional, nacional e universal, bem como estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

Art. 168 – O Município zelará pelo patrimônio cultural e natural e pelo seu acervo histórico e artístico, visando preservar a memória e as raízes culturais.

§ 1º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - Será obrigatório, nas Escolas Municipais, que os alunos, além de aprenderem a cantar os Hinos Nacionais e da Bandeira Nacional, aprendam, também, as canções patrióticas.

§ 3º - A administração do Município cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Governo Federal e Estadual.

§ 5º - O Município estimulará as manifestações de cultura popular e erudita local e facilitará, materialmente, a atividade dos artistas locais.

§ 6º - O Município estimulará, através de mecanismos legais, os empreendimentos privados que se voltem a preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico, bem como aqueles destinados ao apoio das atividades culturais.

Art. 169 – O Município criará e manterá espaços públicos devidamente equipados e acessíveis a população para as diversas formas de manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município instalará bibliotecas públicas, em sua sede e nos bairros.

Art. 170 – Será criado o Conselho Municipal de Cultura cujos integrantes, indicados pelo Poder Executivo dentre as personalidades destacadas da vida cultural do Município ou entre membros de entidades voltadas para atividades culturais, aprovados pela Câmara Municipal, não receberão remuneração por sua atividade no conselho.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá as atribuições, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 171 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III – Serviços hospitalares indispensáveis e ininterruptos, cooperando com a União e o Estado;

IV – serviço de ambulância, para remoção e encaminhamento de pacientes à hospitais de Municípios vizinhos, 24 horas por dia.

Parágrafo Único – Compete ao Município, suplementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que se organizam em sistema único, observado os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 172 – As ações e serviços de saúde serão prestados pelo Município, á população, mediante política social, econômica e ambiental que visem a preservação e redução do risco de doença e de outros agravos à saúde.

§ 1º - O Município regulamentará em relação ao sangue, sua coleta, processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

§ 2º - O Poder Executivo manterá:

I – fiscalização nas instalações sanitárias de bares, hotéis, restaurantes, motéis, lanchonetes, veículos, supermercados e demais estabelecimentos que trabalhem com produtos perecíveis;

II – fiscalização de higiene dos produtos alimentícios expostos ou destinados à venda, bem como exercerá rigoroso controle das condições sanitárias nos estabelecimentos industriais e comerciais, aplicando sanções, se for o caso, na forma da lei.

§ 3º - Ao Município compete, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos contraceptivos imunobiológicos, alimentos, compreendidos no controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano, cosméticos perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas, veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médicos – hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a saúde.

Art. 173 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público e ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 174 – As Farmácias, Drogarias e similares deverão funcionar em sistema de plantões objetivando dar atendimento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 175 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 176 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em convênios.

Art. 177 – Sempre que possível, o Município ministrará diretamente, ou através de convênios, aulas de primeiros socorros, na rede Municipal.

Parágrafo Único – Igual procedimentos adotar-se-á em relação ao Curso de Relações Humanas.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 178 – O Município fomentará as práticas esportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 179 – No cumprimento ao disposto no artigo anterior se observará:

I – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

II – proteção e incentivo às manifestações desportivas no Município;

III – incentivo ao lazer como forma de promoção social;

IV – respeito a autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento;

Parágrafo Único – É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 180 – O Município assegurará a criação e manutenção de espaços adequados à prática de esportes com o objetivo de:

I – promover jogos e competições desportivas, inclusive de alunos da rede pública;

II – proteção à comunidade na promoção de competições esportivas;

III – executar programas culturais e recreativos;

IV – manter espaço para convívio social e lazer.

Art. 181 – O Município apoiará e estimulará competições esportivas promovidas por Ligas e Agremiações locais, por Escolas, Associações de classe e Comunitárias.

Parágrafo Único – O Município promoverá ações conjuntas com o Estado, visando garantir aos munícipes a possibilidade de construir, manterem espaços próprios para a prática de esportes.

Art. 182 – Fica assegurado, às entidades filantrópicas e as esportivas sem fins lucrativos, o direito de uso das áreas ocupadas pelas mesmas e utilizadas para a prática do esporte e lazer, desde que comprovem sua utilização para esses fins há, pelo menos, 10 (dez) anos.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 183 – A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 184 – No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis do Poder Público, com entidades civis, visando ao cumprimento do que estabelece o Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 185 – O Município criará programas de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, visando a preparação para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 186 – O Município colaborará com a União, o Estado e outros Municípios, para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 187 – O Município colaborará com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança desamparada.

Art. 188 – O Município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito ao bem-estar e a vida, bem como evitando a discriminação de qualquer natureza, criando, ainda, em todos os seus Distritos, núcleo de terapia para a pessoa idosa.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º - O Poder Público instituirá programas culturais e de lazer específicos para a terceira idade.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DO CIDADÃO

Art.189 – O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições morais, fiscais e sociais indispensáveis a sua segurança e estabilidade, sendo que:

I – a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

II – para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- a) estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- b) colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e educação de crianças;
- c) amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;
- d) colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios, para solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação, com a criação de um centro de amparo pela Municipalidade.

Art. 190 – Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre proteção às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo municipal.

Parágrafo Único – No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 191 – Os órgãos públicos e privados implantarão programas de planejamento familiar com a finalidade de melhorar as condições de trabalho dos cônjuges, de habilitação, saúde, educação, lazer e segurança da família.

Art. 192 – Lei Municipal determinará a elaboração e expedição de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 193 – Qualquer forma de discriminação da mulher no município será punida na forma da lei.

Art. 194 – O Município garantirá a inclusão no ensino médio de conteúdo sobre as lutas das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

Art. 195 – Observado o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema Único de Saúde garanta as informações à mulher sobre o seu próprio corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem, ou o casal, possam ter livre opção tanto para procriar como para não o fazer, vedada qualquer atuação coercitiva ou indutiva de instituições públicas ou privadas, salvo as previstas em lei.

Parágrafo Único – Os serviços de saúde, no Município, deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações.

Art. 196 – O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de implantação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para prevenção das doenças, em especial, a do câncer ginecológico.

Art. 197 – Será fiscalizada a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e uso em fase experimental.

Art. 198 – Caberá a rede pública municipal, pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico ao aborto, nos casos previstos no Código Penal.

Parágrafo Único – Serão respeitadas as convicções éticas, religiosas e individuais dos envolvidos.

Art. 199 – O Município adotará medidas de controle de intervenções cirúrgicas cesarianas e medidas de indução ao parto normal.

Art. 200 – O Município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, caso o trabalho seja comprovadamente prejudicial à saúde do nascituro.

Art. 201 – A infra-estrutura para satisfação das necessidades físicas e biológicas dos empregos e clientes de estabelecimentos comerciais será disciplinada em Lei.

Art. 202 – O Município incentivará as empresas para que construam, no próprio local de trabalho, creches para filhos dos seus empregados.

Art. 203 – O Município garantirá, mediante incentivo específicos nos termos da lei, a criação de mecanismo de estímulo ao mercado de trabalho da mulher.

Art. 204 – O Município assegurará o direito à proteção de concurso público independentemente de sexo, idade, estado civil ou religião.

Art. 205 – Ao Município competirá à punição ao abuso, violência e exploração, especialmente sexual da criança, do adolescente e do idoso como previsto no capítulo III, Art. 51 da Constituição Estadual.

Art. 206 – A Prefeitura do Município de Japeri estabelecerá penalidade aos estabelecimentos Comerciais e Industriais, Entidades, Representações, Associações ou Sociedades Cíveis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único – Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, dentre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e, especialmente:

I – exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue, para verificação de estado de gravidez, em processos seletivos para admissão ao emprego;

II – exigência ou solicitação de comprovante de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

III – exigência de exame ginecológico, periódico, como condição de permanência no emprego;

IV – discriminação da mulher casada, ou não, nos processos de seleção no emprego.

Art. 207 – As penalidades previstas no artigo anterior que poderão ser aplicadas cumulativamente são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV – cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo, será de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, ou outra que venha substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - O Serviço de Saúde do Trabalhador e Higiene do Meio Ambiente se responsabilizará pela aplicação das penalidades previstas e deverá aplica-las progressivamente.

Art. 208 – É vedada à Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias estabelecidas no Artigo 206 desta Lei, na contratação de mão-de-obra;

Art. 209 – O Município garantirá a criação e manutenção de abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com acompanhamento médico, psicológico e social, bem como auxílio para subsistência, criando, junto aos abrigos, creche para seus filhos.

Parágrafo Único – Serão garantidos acompanhamentos e reciclagem, pelo movimento de mulheres, para as pessoas que irão trabalhar diretamente com as vítimas de violências, assim como para os familiares das vítimas.

Art. 210 – Ao Município competirá, através da Câmara Municipal, garantir a criação de comissão Especial Permanente dos Direitos da Mulher, que poderá realizar sessões abertas.

Art. 211 – A lei criará e disciplinará, além do Conselho Municipal dos Direitos Humanos, os da Criança e do Adolescente, da Mulher, do Consumidor, da Educação, da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer, da Ecologia e do Meio Ambiente, da Saúde, do Excepcional, da Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, estabelecendo suas atribuições e critérios de auxílios à Administração Municipal.

§ 1º - São atribuições dos Conselhos Municipais:

- a) fiscalizar a execução dos projetos de interesse público e aplicação de recursos;
- b) emitir parecer sobre questões técnicas.

§ 2º - Na composição dos Conselhos Municipais, 1/3 (um terço) dos seus membros será indicado pelo Prefeito, 1/3 (um terço) pela Câmara Municipal após aprovação de resolução específica, e 1/3 (um terço) constituído por representantes da sociedade civil organizada.

Art. 212 – Sobre o funeral daquele que ganha até 01 (um) salário mínimo, não incidirá Imposto Sobre Serviços (ISS).

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com à União e o Estado observadas as disposições do Art. 23, VI e VII da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento ao previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético das espécies existentes no município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental, no ensino formal e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Fica proibida a instalação de depósito para guarda de resíduos químicos e radioativos no território do Município de Japeiri.

Art.214 – Compete ao Poder Público Municipal:

I – estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, em encostas, em áreas impróprias à agricultura e à moradia e em áreas para esse fim reservadas;

II – garantir amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental e aos resultados de monitoragem e auditorias;

III – informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade de meio-ambiente, situações de risco de acidentes e presença de substâncias danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

IV – implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento, e destinação final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem;

V – estabelecer normas específicas para o tratamento de resíduos hospitalares.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO

Art. 215 – Cabe ao Município:

I – formular e implantar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;

II – participar da formulação da política estadual de saneamento básico;

III – planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV – estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;

V – implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI – instituir programas permanentes de combate as inundações, erosão e a contaminação, notadamente nas perfurações de poços;

VII – planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII – regulamentar e fiscalizar a operação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza;

Art. 216 – Os serviços de distribuição de água, coleta e disposição de esgotos, coleta transporte, tratamento e destinação final de resíduos e de lixo urbano, poderão ser concedidos às empresas públicas e privadas.

Art. 217 – Os serviços de abastecimento de água e o de coleta e disposição de esgotos prestados ao usuário ou colocados à sua disposição de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

I – taxa instituída em razão da utilização potencial de infra-estrutura necessária à sua prestação;

II – tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, ao qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário;

Parágrafo Único – As Taxas e as Tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo de cobrança de contribuição de melhoria, decorrente da realização das obras de infra-estrutura desses serviços.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 218 – Nos loteamentos irregulares e naqueles onde o loteamento não completou as obras de infra-estrutura mínima para a ocupação e esta já se tenha dado na data da publicação desta Lei Orgânica, deverá a municipalidade intervir, estabelecendo as seguintes normas, além de outras a serem fixadas em lei:

I – constituição de grupo de trabalho formado por representantes dos moradores e de técnicos da Prefeitura;

II – levantamento das deficiências e orçamentos de execução dos serviços à médio prazo;

III – cobrança de contribuição de melhoria em comum acordo com a comunidade em questão;

IV – cobrança pela Dívida Ativa da parte que couber ao município pelo ônus dessa interveniência, devidamente fundamentada, ao loteado ou à seus herdeiros.

Art. 219 – O Município estabelecerá meios para o incentivo a construção de habitações, eliminando os impedimentos burocráticos e otimizando soluções econômicas.

§ 1º - Os projetos de engenharia para construção de casas populares de até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados, bem como os projetos de sua legalização poderão ficar à cargo da municipalidade.

§ 2º - O município promoverá articulação com outras esferas do Poder Público no sentido de viabilizar a construção de habitações populares destinadas a substituir habitações extremamente rústicas ou situadas em lugares perigosos ou impróprios.

CAPÍTULO X DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 220 – A política agrária a ser implementada pelo município dará prioridade à pequena produção com estímulo a policultura e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - garantir, dentro das possibilidades orçamentárias, a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas a benefícios dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com tecnologia acessível aos pequenos e médios produtores, voltada as características regionais e ao ecossistema;

III - incentivar, através de programas previamente discutidos com a comunidade, a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento auto-sustentado do ecossistema;

IV - planejar e implantar política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio-ambiente e conservação do solo;

V - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no Município, estimulando a adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;

VI - desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento;

VII - instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação para a preservação do meio-ambiente;

VIII - utilizar seus equipamentos mediante convênio com as cooperativas agrícolas de pequenos produtores;

IX - estabelecer convênios para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científica e orientação agrícola e agrária;

X - incentivar a criação de cooperativas rurais;

XI - conservar as entradas vicinais.

Art. 221 – Incumbe ao Município diretamente:

I – o controle e a fiscalização da produção, armazenamento e uso de agrotóxicos e bióxidos em geral, visando a preservação do meio-ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento do receituário agrônômico;

II – a manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças;

III – a construção de Usina para engarrafamento ou ensacamento de leite;

IV – a construção de Mini-Mercado onde o produtor possa vender seus produtos diretamente ao consumidor e ao revendedor.

Art. 222 – A conservação do solo é de interesse público em todo Município, impondo-se a coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

- a) estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação do solo e da água;
- b) orientar os produtores rurais sobre técnicas de remanejamento e recuperação do solo;
- c) desenvolver e estimular pesquisa de tecnologia de conservação do solo, especificada e adequada ao território do Município;
- d) controlar a utilização do solo agrícola;
- e) implementar uma política de apoio a preservação e recuperação florestal nas encostas e florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento nas áreas inadequadas para a produção agrícola;
- f) preservar as margens dos rios.

Art. 223 – Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura.

CAPÍTULO XI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 224 – O Consumidor tem direito à proteção do município;

Parágrafo Único – A proteção far-se-á, dentre outras medidas criadas em lei, através da criação pelo Poder Executivo, de órgãos de defesa do consumidor, que terá como competência:

I – apuração das denúncias recebidas;

II – aplicação de multas através do corpo de fiscais, quando da procedência da denúncia, nos casos de competência municipal;

III – encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do município das denúncias atinentes à estabelecimentos que comercializem produtos que venham, ou possam vir, a causar danos à saúde pública;

IV – desestímulo a propaganda enganosa, ao atraso na entrega e ao abuso na fixação de preços;

V – prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor de baixa renda.

Art. 225 – O órgão de defesa do consumidor divulgará, periodicamente, as denúncias apuradas e procedentes, indicando a empresa ou instituição punidas, bem como a penalidade aplicada.

CAPÍTULO XII TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 226 – O sistema viário e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, a defesa da ecologia e do patrimônio paisagísticos e as diretrizes do uso do solo.

Art. 227 – A lei municipal, com observância dos princípios da legislação específica, regulamentará o transporte escolar.

Art. 228 – O transporte coletivo de passageiros é serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, a concessão ou permissão das linhas municipais de ônibus coletivos e outras formas vinculadas do município.

Parágrafo Único – A concessão ou permissão de que trata o caput deste artigo será sempre precedida de licitação pública.

Art. 229 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de permissão, sempre através de licitação pública, a prestação de serviços públicos à iniciativa privada.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial desse contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifada que deverá contemplar sistemática que assegure a cobertura dos custos de transportes oferecidos em regime de eficiência, o equilíbrio econômico-financeiro da execução do serviço, a justa remuneração de capital na prestação do serviço, a revisão periódica das tarifas e o controle permanente das informações necessárias aos cálculos respectivos;

IV – a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 230 – Compete ao Município:

I – planejar, organizar controlar e fiscalizar o serviços de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, prestando-o diretamente ou sob regime de permissão;

II – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando faixas seletivas para o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, ambulâncias e táxis;

III – dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadorias nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados à sua realização e punindo os eventuais descumprimentos;

IV – fixar os locais de estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias e passageiros incluindo os táxis;

V – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;

VI – legislar obre o sistema de transporte municipal;

VII – credenciar condutores de veículos de transporte de passageiros e taxistas e fiscalizar a qualidade dos serviços, impondo sanções disciplinares;

VIII – regular, licenciar, fiscalizar, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;

IX – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 231 – A localização de terminais rodoviários, incluídos os relacionamentos com o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 232 – O sistema municipal de transporte coletivo será efetivado de forma articulada com os sistemas de transporte federal e estadual em operação no município.

Art.233 – O exercício da atividade de guarda de veículo automotor estacionado em logradouros público municipal, a título oneroso, é privativo do município, que poderá, no entanto, delega-lo às terceiros, mediante permissão, precedida de licitação pública.

Art. 234 - Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do município a ser concedida pelo Prefeito, mediante prévia aprovação da Câmara.

Art. 235 – A lei disporá sobre as condições favoráveis de acesso e de circulação das gestantes e dos deficientes físicos nos veículos, empregados na execução do transporte coletivo de passageiros;

Art. 236 – O município manterá órgão especializado incumbido de planejar, com a aprovação do Prefeito, a execução do serviço urbano de transporte coletivo de passageiros, bem como contrata-lo, fiscaliza-lo e rever as tarifas específicas.

Art. 237 – Não poderão ser utilizados, nos serviços de transporte coletivo, veículos com mais de 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo Único – O Poder Público poderá autorizar a utilização de veículos com prazo superior ao referido no “caput” deste artigo, desde que os mesmos sejam mantidos em condições de tráfego, quanto à segurança e o conforto.

Art. 238 – A adaptação dos veículos de transporte coletivo existente à data de promulgação desta lei, à fim de garantir acesso aos idosos e portadores de deficiência física, será regulada por lei.

Art. 239 – O Terminal Rodoviário será construído, mantido e explorado, se for o caso, segundo normas legislativas.

Parágrafo Único – Não serão permitidos terminais de linhas ou estacionamento de veículos de transporte coletivo, inclusive de táxis, ao longo de Praças, Jardins, áreas de lazer, em frente à colégios, hospitais, casa de saúde ou repouso, à Câmara Municipal, à sede da Prefeitura e outros locais que a lei especificar.

Art. 240 – As empresas de transporte coletivo e/ou de turismo que transportam funcionários de empresas privadas estabelecidas no município de Japeri, utilizando-se do solo municipal, pagarão tributos a serem determinados na forma da lei.

Art. 241 – Compete ao município o planejamento e a administração do trânsito.

§ 1º - Para a execução dessas atribuições, o município poderá arrecadar multas, taxas, tarifas e pedágios no sistema viário do município.

§ 2º - Nas multas e taxas arrecadadas pelo município, não se incluem aquelas provenientes das condições do veículo, controle de frota, registro de licenciamento e habilitação do condutor.

Art. 242 – O município poderá delegar ao Estado através de convênio, as atribuições previstas no artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsito municipal e o Plano Diretor.

Art. 243 – É obrigatório que as empresas concessionárias de transporte coletivo municipal disponham de locais adequados ao pernoite de empregados quando se fizer necessário.

Art. 244 – É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) ano na forma do Art. 230 da Constituição da República.

Art. 245 – As empresas permissionárias de serviços públicos deverão atender as disposições sobre a proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos de transporte coletivo, observadas, no que couber, as legislações Federal e Estadual.

Art. 246 – Depende de lei a concessão de gratuidade para o uso de serviço público direto ou indiretamente, nela devendo figurar a correspondente fonte de custeio.

Art. 247 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, estabelecer diretrizes gerais para os contratos de concessões, permissões, envolvendo nelas todas as situações de extinção e delegação à exemplo de resgate, encampação, desapropriação, bem como o tratamento a ser dado aos bens vinculados a execução do serviço delegado, autorizado previamente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cada ato de extinção, incluídos os de intervenção.

Art. 248 – As áreas contíguas e às estradas terão tratamento específico através de disposição urbanística que assegure a defesa da segurança dos cidadãos, o patrimônio paisagístico e arquitetônico do município.

Art. 249 – Só poderão ser utilizados para o transporte, veículos especialmente constituídos para esse fim.

Art. 250 – O transporte de material inflamável, tóxico, ou potencialmente perigoso ao ser humano ou a ecologia, obedecerá as normas de segurança a ser expedida por órgão técnico competente.

Art. 251 – Serão ministradas aulas sobre trânsito nas escolas do município, com o objetivo de educar a relação entre motoristas e pedestres.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 – Além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a participação do cidadão em todos campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único – O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29 X e XI, § 2º e 194, inciso VII, entre outros, da Constituição da República.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até (60) sessenta dias, a partir da sua publicação.

Art – 2º - A Câmara Municipal elaborará, em 2 (dois) anos, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 12 (doze) meses, à partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviará a Câmara Municipal os projetos de lei referentes ao Plano Diretor, ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ao Código de Obras, ao Código de Posturas e ao Código Tributário Municipal.

Art. 4º - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, à contar da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - As concessões firmadas pelo município de origem, que não constituam monopólio e que se enquadrarem nas exigências previstas nas leis e regulamentos deste município de Japeri, terão 120 (cento e vinte) dias para se regularizarem junto à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá, em cooperação com as Prefeituras respectivas, a redefinição das linhas divisórias do município com os municípios vizinhos.

Parágrafo Único – Será criada Comissão de Estudos Territoriais composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) membros indicados pelo Poder Legislativo e 4 (quatro) pelo Poder Executivo, com atribuição de:

I – definir os pleitos do município quanto aos limites territoriais;

II – assessorar o Poder Público no trato da questão de limites;

III – acompanhar os trabalhos da Assembléia Legislativa quanto aos limites do município de Japeri e dos municípios vizinhos.

Art. 7º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas à bens públicos de qualquer natureza.

Art. 8º - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único – Metade da tiragem, em cada edição, será destinada à Câmara Municipal, para, efetuar distribuição à seu critério.

Art. 9º - Após a Revisão da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Câmara Municipal de Japerí procederá a revisão desta Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas às disposições em contrário.

Japeri, 03 de Setembro de 2007.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

CEZAR DE MELO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO

MARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOR